



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.019

Projeto de lei nº 145, de 2022

Autoria: Delegado Olim – PP, Altair Moraes – REPUBLICANOS, Marcio Nakashima – PDT, Frederico d’Avila – PL, Letícia Aguiar – PP e Itamar Borges – MDB

Estabelece procedimento para serviços de entrega e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Esta lei estabelece procedimentos para os serviços de entrega no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – As empresas prestadoras de serviços de entrega de qualquer natureza e as que fazem a intermediação desta criarão um cadastro de identificação de entregadores, a ser disponibilizado.

Artigo 3º – O cadastro de identificação de entregadores deverá ser integrado ao processo de produção das etiquetas de segurança e incluir:

I – nome completo;

II – documento de identidade;

III – endereço, telefone, e-mail e foto;

IV – número da Carteira Nacional de Habilitação;

V – modelo de moto ou carro;

VI – validação com prova de vida do entregador, a ser cadastrada via sistema (validar a foto, nome e CPF do entregador cadastrado via sistema e sem intervenção humana no processo de verificação).

Parágrafo único – No que se refere ao inciso V, o modelo automotor deverá conter suas especificações, tais como:



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

1. marca, modelo e ano;
2. cor;
3. placa;
4. chassi.

Artigo 4º – Aqueles que fizerem o uso de bicicletas para o serviço de entrega também deverão constar no cadastro, tendo as mesmas especificações dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente lei, além das seguintes:

- I – cor;
- II – modelo da bicicleta.

Parágrafo único – Os entregadores que utilizam bicicletas, patinetes e demais veículos alugados ou cedidos em comodato também deverão estar cadastrados na empresa, com as mesmas especificações dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente lei.

Artigo 5º – Cada entregador deverá ter em sua mochila, baú ou demais dispositivos utilizados nas entregas uma etiqueta de segurança afixada na parte traseira da mochila e em local visível.

Parágrafo único – O QR Code e o chip de segurança presentes na etiqueta de segurança servirão para validação da relação entre o entregador e a empresa.

Artigo 6º – A empresa deverá emitir para cada entregador uma etiqueta de identificação autoadesiva retrorrefletiva de uso obrigatório, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de validade do cadastro;
- III – número de identificação;
- IV – QR Code;
- V – número de telefone do Procon SP;
- VI – logomarca da empresa;
- VII – dispositivo eletrônico de checagem de dados via sistema, conforme regulamentação.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Parágrafo único – As etiquetas de segurança autoadesivas poderão ser personalizadas com a logomarca da empresa e deverão ter um tamanho apropriado para fácil identificação, conforme regulamentação.

Artigo 7º – No caso de o entregador prestar serviço para mais de uma empresa, este deverá ter cadastros e etiquetas autoadesivas individuais para todas.

Artigo 8º – Ficam os entregadores obrigados, no ato da entrega, a retirar capacetes ou outros equipamentos que dificultem sua identificação.

Artigo 9º – No caso do não cumprimento do disposto no artigo 8º, o consumidor poderá recusar o recebimento da entrega sem prejuízo algum e poderá efetuar reclamação junto à empresa, bem como denúncia junto ao Procon SP.

Artigo 10 – As informações contidas no artigo 6º da presente lei deverão ser disponibilizadas sempre que o consumidor solicitar, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados e demais normas em vigor.

Artigo 11 – O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão das atividades por tempo determinado.

Artigo 12 – As empresas do Estado de São Paulo terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da presente lei para realizar sua implementação.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em



ANDRÉ DO PRADO – Presidente